



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.501 - SC (2014/0175855-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADOS : ALINE STELA XAVIER DE ÁZARA
GIOVANI ACOSTA DA LUZ
GUILHERME MEROLLI E OUTRO(S)
ROBERTA MARIA RANGEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 44, III, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Tribunal quanto a ser idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, nas hipóteses em que essa for efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos da unidade federativa, assim como *in casu*, onde o Município de Itapema sofreu um prejuízo de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão da conduta delitiva praticada pelo acusado.

3. Esta Corte tem assentado que "em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos". (AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015)

4. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal". (HC 217.567/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.501 - SC (2014/0175855-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA**
ADVOGADOS : **ALINE STELA XAVIER DE ÁZARA**
 GIOVANI ACOSTA DA LUZ
 GUILHERME MEROLLI E OUTRO(S)
 ROBERTA MARIA RANGEL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 44, III, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. (fls. 1126/1140)

Sustenta o recorrente, às fls. 1148/1171, a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula deste STJ, na medida em que, a seu ver, os precedentes citados na decisão agravada cuidariam de tipos penais diversos dos quais o recorrente teria sido condenado, além do que, a seu, haveria "orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da tese versada no agravo em recurso especial, isto é, no sentido de que, quando genérica e arbitrária a avaliação negativa das consequências do delito, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 1º. inc. II, do Decreto-Lei nº 201/67, impositiva a revisão da dosimetria da pena".

Além disso, assenta que "de igual modo ocorre em relação à alegada violação ao disposto nos arts. 33, § 2º, 'c', e 44, III, ambos do Código Penal, em que também descabe falar na aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que inexistente firme orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Egrégia Corte de Justiça quanto à impossibilidade de fixação de regime inicial mais brando ou, então, de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos quando presente APENAS UMA ÚNICA circunstância judicial desfavorável ao agente. Aliás, antes o contrário: grassam exemplos de julgados desta Corte que autorizam a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para regime mais brando, assim como a determinação de substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, quando apenas um vetor do art. 59 do Código Penal está a merecer uma avaliação negativa por parte do julgador - como se dá no caso em exame, no qual apenas a circunstância judicial referente às 'consequências do delito' remanesce censurada na fixação da pena-base imposta ao ora agravante".

Outrossim, aduz que "descabe falar, *in casu*, na aplicação do Enunciado Sumular n. 182/STJ, porquanto constatado notório dissídio jurisprudencial quanto à interpretação da matéria em questão - como demonstrado nas razões do agravo em recurso especial circunstância esta que dispensaria a juntada do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas para o aperfeiçoamento da hipótese de admissibilidade prevista pela alínea 'c' do art. 105 da Constituição da República".

Por fim, pleiteia a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, "porquanto ausente justa causa a autorizar a perpetuação da persecução criminal em juízo, eis que inequivocamente comprovada a atipicidade da conduta imputada ao ora agravante".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.501 - SC (2014/0175855-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 44, III, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Tribunal quanto a ser idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, nas hipóteses em que essa for efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos da unidade federativa, assim como *in casu*, onde o Município de Itapema sofreu um prejuízo de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão da conduta delitiva praticada pelo acusado.

3. Esta Corte tem assentado que "em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos". (AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015)

4. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal". (HC 217.567/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2012)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que, quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto aos fundamentos apontados na decisão monocrática de falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, e da impossibilidade de utilização de arestos prolatados em sede de *habeas corpus* para comprovar o dissenso, fato este que demonstra sua conformidade, no ponto, quanto ao teor do *decisum* monocrático.

Lado outro, não obstante as judiciosas razões do agravante, nos termos do assentado no *decisum* vergastado, verifica-se que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial, porquanto o agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para negar a subida do seu recurso raro.

Em verdade, a decisão monocrática que negou a subida do apelo nobre, ora agravada, assentou-se em **três** fundamentos distintos: (I) - a tese esposada não poderia ser analisada por implicar em reexame fático probatório, procedimento que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte; (II) - a temática tratada no acórdão vergastado estaria em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior; e (III) - o recorrente não teria comprovado adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do que dispõe o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Entretanto, em seu recurso de agravo, o recorrente infirmou tão somente os argumentos relativos aos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula deste Tribunal Superior, sem, entretanto, rechaçar o fundamento remanescente, calcado na não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais. Destaque-se, por oportuno, que o fundamento do Tribunal de origem, certo ou errado, precisa ser impugnado, sob pena de não o fazendo permanecer incólume, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico. Assim, o fundamento da decisão agravada não impugnado permanece hígido.

Assim, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, incide, *in casu*, o enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É manifestamente incabível o agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência de Tribunal de Justiça que rejeita monocraticamente exceção de incompetência. 2. Fundada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento no seu manifesto incabimento, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que apenas se reitera a motivação da insurgência. 3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 4. Nos termos do artigo 258 do RISTJ, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 5 dias. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 568.580/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ. I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ. II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte ao agravo em recurso especial que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008).

Dessa forma, observa-se que de fato não há como se conhecer do recurso de agravo, ante a incidência do enunciado 182 da Súmula deste STJ, e ante a previsão contida no artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ainda que se pudesse conhecer do agravo aviado, observa-se que a insurgência ainda assim não prosperaria. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, nos termos do sublinhado na decisão recorrida, denota-se que todos os três temas discutidos no apelo raro foram decididos em perfeita consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável o enunciado 83 da Súmula deste Sodalício ao caso presente. De fato, quanto à aventada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, observa-se que a Corte *a quo* manteve a pena-base do acusado estipulada acima do mínimo legal, com base na seguinte fundamentação:

"Por outro lado, o fato de ter a conduta do apelante **gerado prejuízo ao erário em valor pouco mais que setenta mil reais**, vejo que é motivo bastante que faz com que permaneça a elevação da pena-base relativa as consequências do crime. Ainda mais, porque retirado de um município com carências nas áreas da saúde, educação e assistência social como Itapema, conforme ilustrado pela magistrada". (fl. 980)

E, dessa forma, denota-se que o raciocínio jurídico adotado pelo Tribunal de origem não se afasta da jurisprudência mansa e pacífica deste Sodalício Superior quanto ao assunto. De fato, é firme o entendimento deste Tribunal quanto a ser idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, nas hipóteses em que essa for efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos da unidade federativa, assim como *in casu*, onde o Município de Itapema sofreu um prejuízo de mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão da conduta delitiva praticada pelo acusado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento deste Sodalício Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. PENA DE MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO UTILIZADO PARA COMINAR A SANÇÃO SEGREGATIVA, CONSIDERANDO AINDA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. CORREÇÃO DE MERA IMPRECISÃO, SEM EFEITOS NO DECISUM. ARGUIDO *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE ENSEJASSE A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os enormes prejuízos econômicos, de grande monta, estimados, à época, em cerca de R\$ 450.000,00. A vultosa quantia desviada justifica a maior reprovação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2014)

"*HABEAS CORPUS*. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXACERBADO À VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 2/3. PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A gravidade exacerbada da lesão, que ocasionou ao todo um prejuízo de R\$ 46.441,00 ao banco, justifica a valoração negativa das consequências do delito.

(...)

6. Ordem denegada".

(HC 141.884/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/09/2012)

"*HABEAS CORPUS*. PECULATO. ALEGADA NULIDADE DA DENÚNCIA E DA SENTENÇA, ILEGALIDADE DE PROVA EMPRESTADA E AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Quanto às consequências do delito, haja vista os prejuízos patrimoniais e morais sofridos pela Administração Pública, não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois devidamente justificada a elevação da sanção nesse ponto.

(...)

4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem parcialmente concedida para reduzindo a reprimenda, fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão, mantida nos seus demais termos (regime aberto e substituição)".

(HC 138.832/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/12/2011)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

6. As circunstâncias e consequências do delito foram devidamente avaliadas, pela atuação do agente para o desvio dos recursos públicos e pelos enormes prejuízos ao erário causados em decorrência do crime de responsabilidade.

(...)

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, fixar a pena privativa de liberdade do Paciente em 03 (três) anos e 01 (mês) de reclusão, em regime inicial semiaberto".

(HC 234.508/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena-base com fundamento no elevado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas, já que maior a reprovabilidade da conduta. Precedentes.

2. No caso, o montante sonegado justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que, em se tratando de declaração de imposto de renda de pessoa física, a supressão de tributos na ordem de R\$ 216.205,07 efetivamente extrapola as consequências normais do tipo penal em comento.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 380.355/AP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2014)

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ESCOLHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

3. Mostra-se idônea a valoração negativa das consequências do crime com base no elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos, consistente na sonegação do importe de R\$ 673.951,56.

(...)

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido tão-somente a fim de, afastada parte das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, reduzir as sanções para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantidas, no mais, as disposições contidas na sentença condenatória e no acórdão impugnado".

(HC 156.862/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 13 E 29, AMBOS DO CP, 1º, I, DO D.L. N.º 201/67, E 386, V, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59, II, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AOS ARTS. 33, § 2º, "C", DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Mostra-se idônea a fundamentação utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito, esta efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, notadamente em virtude do elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos do Município (R\$ 25.765,72).

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 194.429/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, , DJe 17/09/2013)

Demais disso, pontue-se ser despciendo à incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ que os precedentes citados sejam exatamente do mesmo tipo pelo qual o recorrente foi condenado. Inicialmente, porque a interpretação objeto de análise é concernente ao artigo 59 do Código Penal, e não ao artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, tanto é assim que o recorrente apontou ofensa ao citado artigo do Código Penal e não ao dispositivo atinente à legislação especial. Em segundo lugar, o que se analisa é o raciocínio jurídico quanto ao tema, e da análise dos autos, observa-se que a linha cognitiva interpretativa da Corte de origem, no sentido de ser possível a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do delito em razão do significativo prejuízo perpetrado pela Administração Pública está em fina sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, coadunando-se com o entendimento esposado nos vários julgados citados na decisão monocrática. Assim, diversamente do mencionado pelo recorrente, denota-se que é plenamente aplicável ao caso o enunciado 83 da Súmula deste STJ.

Na mesma toada, observa-se quanto à aventada contrariedade aos artigos 33, § 2º, alínea "c", e 44, inciso III, ambos do Código Penal, sob o argumento de que seria possível a fixação do regime inicial aberto e a substituição de pena ao acusado, denota-se que também aqui o entendimento da Corte de origem trilhou linha de entendimento plenamente consentânea com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Quanto a tais temas, assim pontuou o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo:

"Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, entendo que deverá ser mantido o semiaberto (art. 33, § 2º, alínea 'b', do CP), tendo em vista que os critérios do art. 59, do CP, mais precisamente as consequências do crime. Pelo mesmo motivo se torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do CP)". (fl. 981)

Nesse contexto, denota-se que o Tribunal de origem, apesar do *quantum* de pena inferior a quatro anos, fixou o regime inicial semi-aberto para cumprimento inicial da reprimenda e vedou a substituição de pena, tudo em razão de a pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal, ante a valoração negativa de uma circunstância judicial. Assim, verifica-se que o raciocínio manifestado pelo Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal sobre tais matérias. Isso porque, esta Corte tem assentado que "em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos". (AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015) Confirmam-se, neste sentido, os seguintes arestos:

"HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. ART. 28 DA LEI 11.343/06. MERA DESPENALIZAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

(...)

7. *Writ* não conhecido".

(HC 252.688/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/04/2014)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. MONTANTE DE PENA APLICADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

1. Não há ilegalidade na fixação do modo inicial semiaberto de execução quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, constata-se a desfavorabilidade da circunstância judicial das consequências do delito, ante o considerável prejuízo suportado pela vítima, indicando que o regime semiaberto para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do crime denunciado.

(...)

3. Ordem denegada".

(HC 220.727/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2012)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PACIENTE PRIMÁRIA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

1. Apesar de o *quantum* da pena ter sido fixado em patamar inferior a 4 anos e não obstante seja a paciente primária e tenha bons antecedentes, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial negativa devidamente fundamentada - prejuízo financeiro da vítima -, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto.

2. Ordem denegada".

(HC 163.148/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/08/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...)

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado à espécie, não obstante a fixação da pena definitiva em 04 anos de reclusão, dada a configuração de uma circunstância judicial desfavorável. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão combatido e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo a pena do Paciente para 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa".

(HC 185.922/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/06/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE DE ARMA. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão. 3. No caso, considerando-se a pena aplicada, a existência de circunstância judicial desfavorável e a regra constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revela-se razoável a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 4. (...). 5. Ordem denegada". (HC 66067/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 04/12/2006).

No mesmo sentido, quanto à vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é importante consignar que é pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que "quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal" (HC 217.567/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/06/2012). Na mesma linha de raciocínio:

"*HABEAS CORPUS*. (...). SANÇÃO RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO III, DO CP. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Nos termos do art. 44, inciso III, do CP, 'As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente'. 2. Inviável proceder-se a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos, quando essa permuta não se mostra suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada, haja vista a desfavorabilidade da maioria das circunstâncias judiciais. 3. Ordem parcialmente concedida, tão somente para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado". (HC 119.807/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2011)

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. REDUÇÃO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE RECONHECIMENTO COM BASE EM FOLHA DE ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO DE PENA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. O regime prisional inicial fechado deve ser mantido, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem assim, a reincidência do paciente. Inviável, ademais, a substituição de pena, tendo em conta o que preceituam os incisos II e III do art. 44 do Código Penal. 7. Ordem parcialmente concedida". (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95.675/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2011)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERMEDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PENA TOTAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO FEITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE, NO CASO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS E 6 MESES) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (GRANDE PREJUÍZO PARA A AUTARQUIA). CULPABILIDADE ELEVADA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CPB. REGIME MAIS GRAVOSO A SER CONSIDERADO, NO CASO, É O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CPB. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Ausente a demonstração de ofensa aos termos do art. 44 do CPB, pois assentado pelo Tribunal *a quo* que o recorrente não faz jus à substituição da pena por restritivas de direito, pois consideradas negativas a culpabilidade, os motivos e circunstâncias do delito. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto para o início da execução da pena". (REsp 1202447/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010)

Ainda, denota-se que diversamente do consignado pelo recorrente, o óbice à substituição de pena, bem como à fixação do regime inicial aberto, decorre da existência de uma ou mais circunstâncias judiciais valoradas negativamente em desfavor do acusado, indistintamente, sendo que uma só vetorial negativa é mais do que suficiente para negar a benesse substitutiva e recrudescer o regime inicial para cumprimento de pena. Desse modo, denota-se que também aqui o entendimento do Tribunal de origem reflete a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal Superior sobre os temas, aplicando-se, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte quanto a tais matérias.

Conclui-se, portanto, no que se refere à aventada ofensa aos artigos 59, 33, § 2º, alínea "c", e 44, inciso III, todos do Código Penal, que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incidindo, em todos os casos, a orientação prevista no enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, saliente-se o total descabimento do pleito formulado pelo recorrente de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício por suposta atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado. **A uma**, porquanto referido tema não constou do petitório de recurso especial, o que implica na ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa. **A duas**, porque aludido pleito consubstancia-se em verdadeira inovação recursal, proceder este totalmente inadmissível à luz da jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal Superior. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AREsp 356.744/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2015) **A três**, porquanto refoge à salutar técnica processual pleitear concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que, se é de ofício, não cabe à parte requerer, mas sim ao Poder Judiciário conceder, quando este vislumbrar a existência de eventual ilegalidade no julgado atacado. **A quatro**, porquanto não se observa quaisquer ilegalidades no aresto impugnado, passível de correção pela estreita via do *habeas corpus*. **A cinco**, porquanto eventual análise da atipicidade ou não da conduta imputada ao recorrente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. **A seis**, porque nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a conclusão da ação penal, com a prolação da decisão condenatória, faz superar os fundamentos de atipia e falta de justa causa". (AgRg no HC 153.996/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2014) **A sete**, porquanto, nos moldes do entendimento desta Corte Superior de Justiça, "o *habeas corpus* de ofício é expedido em razão de ilegalidade, atual ou iminente, constatada pelo próprio julgador no curso do processo. Não é válvula de escape que autoriza à defesa, ao arrepio das normas processuais, suscitar, a qualquer tempo, questões que não foram oportunamente arguidas. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade". (REsp 1439866/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0175855-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 550.501 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00381060320148240000 125070007377 20120323321 20120323321000200

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL
GIOVANI ACOSTA DA LUZ
ALINE STELA XAVIER DE ÁZARA
GUILHERME MEROLLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL
GIOVANI ACOSTA DA LUZ
ALINE STELA XAVIER DE ÁZARA
GUILHERME MEROLLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).